



OF. SEF.GAB.SEC nº. 04/2017

Belo Horizonte, 10 de março de 2017.

Assunto: Solicitação de manifestação técnica – processo 12010000664/09: John Kennedy Cardoso Dias.

Prezada Rosângela,

Vem, por meio deste, solicitar manifestação dos técnicos do IEF no processo nº 12010000664/09, autuado: John Kennedy Cardoso Dias, visto que no Laudo de fiscalização, fls. 08 -17, trata expressamente apenas das infrações autuadas no auto nº 020049/09 fazendo menção no Laudo apenas que a quantificação do material lenhoso foi facilitada em função do levantamento quantitativo da flora da área, realizado pelo antigo proprietário da fazenda, em função de processo de desmate em análise no Núcleo Operacional de San Francisco – IEF. Portanto, é necessário que este levantamento seja juntado aos autos ou os técnicos manifestem no processo demonstrando, tecnicamente, como foi calculado o material lenhoso de 2.280,75 st de lenha e 710,10 st de lenha oriundos de mata seca que constituem a infração autuada neste AI.

Por ser tratar de AI complementar ao auto nº 020049/09, sugere-se estes autos sejam apensados e julgados conjuntamente.

Desta forma, encaminho, em anexo, o processo nº 12010000664/09, autuado John Kennedy Cardoso Dias para manifestação técnica.

Atenciosamente,

DANIELLE BRAGA VALACI PONTES FERRARI

Assessora

Conselheira do Conselho de Administração do IEF - suplente

Ilma. Sra.

ROSÂNGELA DE ALMEIDA RIBEIRO SILVA OLIVEIRA

Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas – IEF

BELO HORIZONTE - MG



LAUDO DE VISTORIA

Local: Faz. Tabua

Proprietário: Jon Kennedy Cardoso Dias

Município: Pintópolis – MG

CNPJ: 850.313.216-87

CEP: 39.317-000

Datum: WGS 84

Coordenadas UTM:

Long: 477427

Long: 477717

Fuso: 23 K

Lat: 8210737

Lat: 8210795

I – INTRODUÇÃO

Com intuito de elaborar manifestação técnica em relação ao processo 12010000664/09 autuado John Kenedy de Cardoso Dias, solicitado via ofício SEF.GAB.SEC. N.º.04/2017, foi realizada no dia 19/02/2018 uma vistoria na Fazenda Tabua no município de Pintópolis/MG, pelo Técnico Agrícola Paulo Henrique Vieira Gomes e o Analista Ambiental Arlindo Vieira dos Santos, afim de manifestar sobre a volumetria citada e análise técnica do laudo de fiscalização e do auto de infração 4403/2009.

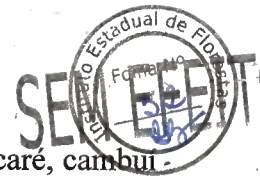
II - DA ANALISE

No dia 19 de Fevereiro de 2018, em vistoria na propriedade realizada *in-loco* pelo Técnico do Instituto Estadual de Florestas, Paulo Henrique Vieira Gomes e o Analista Ambiental Arlindo Vieira dos Santos, observou-se os seguintes:

A área objeto da infração encontra-se em franco processo de regeneração sendo possível observar os biomas cerrado e floresta estacional decidual e semi decidual, tratando-se de uma típica área de transição em sua maior parte. Na margem do Rio Urucuia observou-se uma mata ciliar preservada e em regeneração. O córrego Atoleiro apresenta buritis espécie indicadora de solo hidromórficos ocupados por veredas. As espécies mais abundantes são sucupira branca, juá mirim, jatobá, pereiro, mama cadela, cagaíta, miroró, favela, baru, sucupira preta, vaqueta, capitão, angico branco, aroeira, pereiro, piriquiteira, Gonçalo Alves, embaúba e jacarandá. Foi possível constatar na vistoria área de APP de vereda, APP de rio, áreas de cerrado strictu sensu e floresta estacional decidual e semi decidual, conforme fotos em anexo;







De modo geral, foi possível constatar árvores de grande porte porém a árvore do jacaré, cambui e ipê são raras, provavelmente devido a sua extração ilegal.

O processo de intervenção do proprietário anterior do senhor Vicente Ildeu Cordeiro que foi como parâmetro para a estimativa volumétrica (vê laudo de fiscalização pag. 9, processo 12010000664/09) não foi encontrado.



Não foi detectado indícios de exploração florestal atual (a área encontra-se em regeneração), nem resto de material lenhoso apreendido no auto de infração 04403/2009 indicando que houve desrespeito às penalidades de “suspensão total das atividades” e apreensão do material lenhoso descrito no referido laudo de fiscalização;

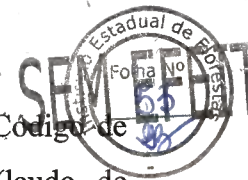
Diante do exposto anteriormente processou-se o cálculo da volumetria de material lenhoso que deveria existir a época do desmate 10/06/2009 por meio do uso das estimativas propostas pelo Decreto 44.844/2008 e as comparou com as estimativas adotadas pelo técnico. Essas são apresentadas nos quadros abaixo.

| <u>TIPOLOGIAS</u> | <u>ÁREA SUPRIMIDA</u> | <u>VOLUME DO AUTO</u> | <u>VOLUME DEC. 44.844/08</u> |
|---|-----------------------|-----------------------|------------------------------|
| Mata seca | 7,89 | 90 st/hectare | 70 st/hectare |
| Cerrado strictu sensu | 27,57 | 45 st/hectare | 46 st/hectare |
| Cerrado inicial (campo cerrado) | 10,00 | 20 st/hectare | 25 st/hectare |
| APP (floresta estacional semi decidual) | 2,00 | 15 st/hectare | 125 st/hectare |

| <u>TIPOLOGIAS</u> | <u>VOLUME TOTAL DO AUTO</u> | <u>VOLUME TOTAL DEC. 44.844/08</u> |
|---|-----------------------------|------------------------------------|
| Mata seca | 710,10 st | 552,30 st |
| Cerrado strictu sensu | 1.240,65 st | 1.268,22 st |
| Cerrado inicial (campo cerrado) | 200 st | 250 st |
| APP (floresta estacional semi decidual) | 30 st | 250 st |
| <u>TOTAL</u> | 2.180,75 st | 2.320,52 st |



Observa-se que as estimativas preconizadas no Decreto 44.844/08 (anexo III, Código de infração 301) pouco diferem das atribuídas pelos técnicos vistoriantes à época (laudo de fiscalização pág. 18 e 19, processo 12010000664/09). Neste sentido após análise dos fatos acima recomenda-se a manutenção das estimativas volumétricas adotadas pelos técnicos na lavratura do laudo de fiscalização e do auto de infração 4403/2009 que está sendo analisado pelo processo 12010000664/09



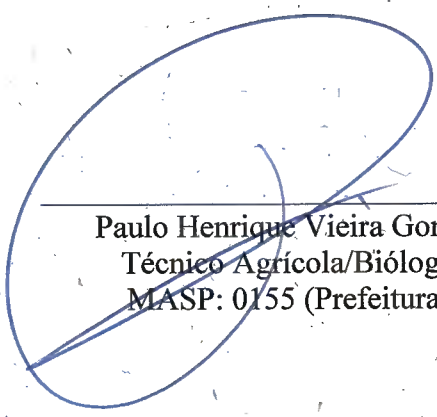
III – CONCLUSÃO

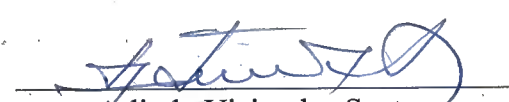
Diante dos fatos narrados acima, recomenda-se a manutenção da estimativa volumétrica adotada no laudo de fiscalização e no auto de infração 4403/2009 lavrado em desfavor do senhor John Kenedy Cardoso Dias.



Este é o parecer.

Januária, 19 de Fevereiro de 2018.


Paulo Henrique Vieira Gomes
Técnico Agrícola/Biólogo
MASP: 0155 (Prefeitura)


Arlindo Vieira dos Santos
Analista Ambiental
MASP: 1021110-0

ANEXOS



Figura 1: Espécies arbóreas sucupira e fava danta (favela);



Figura 2: Regeneração em área de APP Córrego Atoleiro;



Figura 3: Presença de buritis em área de APP;



Figura 4: Espécie arbórea aroeira em área de transição cerrado/floresta estacional decidual e semi decidual;

A large, stylized handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

A small, handwritten mark or signature in blue ink, located at the bottom right of the page, below the main signature.



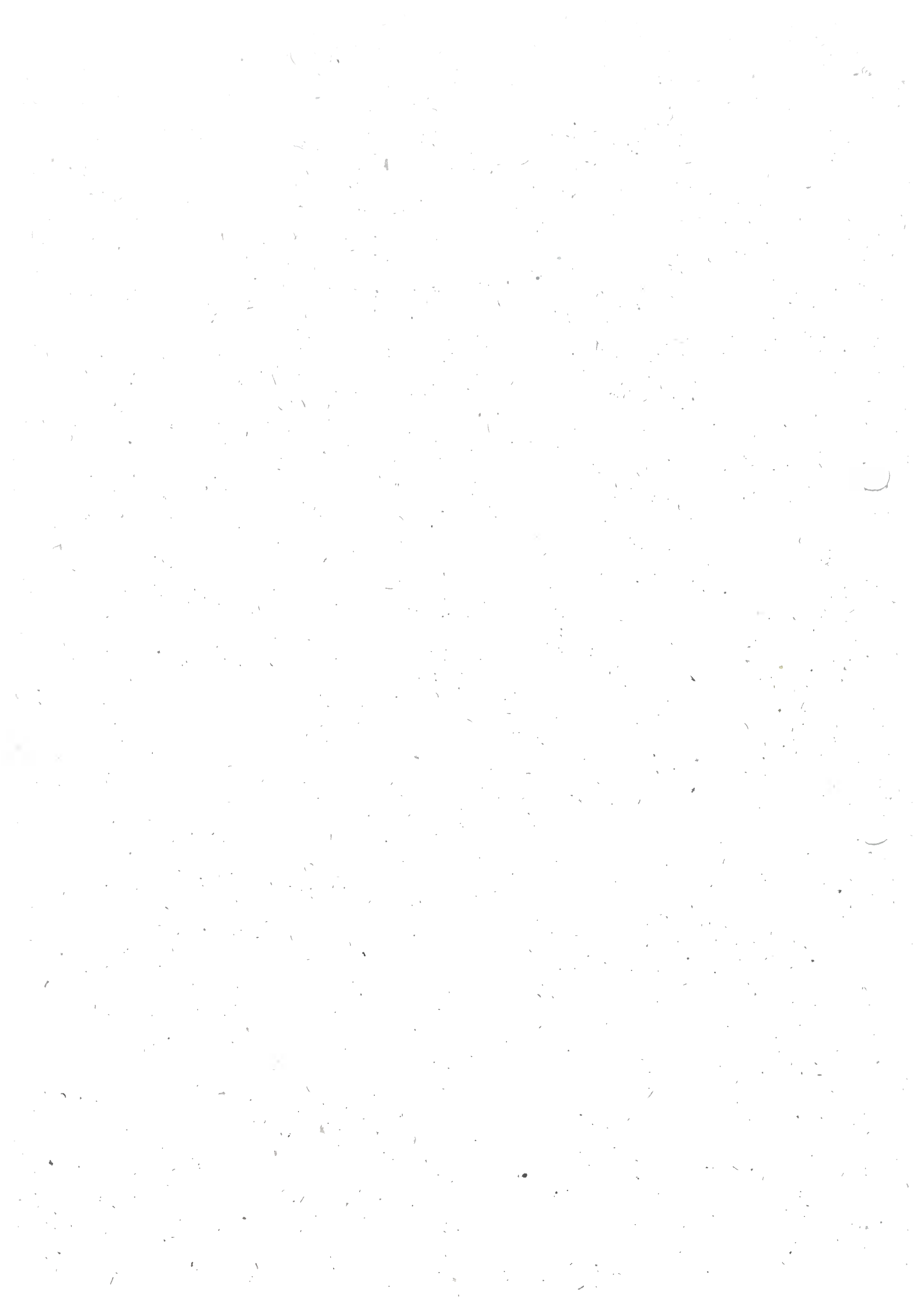
Figura 5: Presença de buritizais em área de APP do córrego Atoleiro;



Figura 6: Espécie arbórea embaúba;

A large, stylized handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and lines.

A small, handwritten mark or signature in blue ink, consisting of a few simple strokes.





MEMO nº 152/2018/URFBioAMSF/IEF/SISEMA

Em 18 de abril de 2018.

Ilma. Sr^a

ROSÂNGELA DE ALMEIDA RIBEIRO SILVA OLIVEIRA

Conselho de Administração

Instituto Estadual de Florestas – IEF

Assunto: Devolve Processo (Faz)

12000000338/18 *Saida*

data: 18/04/2018 08:05:15
tipo Doc: MEMORANDO
nid Adm: REGIONAL ALTO MÉDIO SÃO FRANCISCO
eq. Int: PROTOCOLO RECEPÇÃO DA UNIDADE REGIONAL
eq. Ext: MÁRIO LUCIO DOS SANTOS
assunto: MEMO Nº 152/2018/URFBIOAMSF/IEF/SISEMA-

Prezada Senhora,

Estamos devolvendo o Processo Administrativo nº 12010000664/09, em nome de JOHN KENNEDY CARDOSO DIAS, referente ao Auto de Infração nº 4403/2009, com a manifestação técnica requerida pela Sr^a Danielle Braga Valaci Pontes Ferrari, através do OF. SEF. GAB. SEC nº 04/2017 (fls. 50), para as providências cabíveis.

Sendo o que se trata, despeço-me, antecipando os agradecimentos.

Atenciosamente,


MÁRIO LUCIO DOS SANTOS

Engenheiro Florestal - MSc.

Supervisor da URFBio Alto Médio São Francisco – Januária/MG

MASP 1.147.703-1



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: JOHN KENNEDY CARDOSO DIAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12010000664/09

AUTO DE INFRAÇÃO: 4403/2009

INFRAÇÕES: ART. 86, INCISO II, ALÍNEA "A"; CÓDIGO 350 DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/08 – GRAVÍSSIMA; ART. 38-A DA LEI FEDERAL 9.605/98 E ART. 2º DA LEI FEDERAL 11.428/06.

EMENTA: DESTRUIR OU DANIFICAR VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU SECUNDÁRIA DO BIOMA MATA ATLÂNTICA – TRANSPORTAR, ADQUIRIR, RECEBER, ARMAZENAR, COMERCIALIZAR, UTILIZAR, CONSUMIR, BENEFICIAR OU INDUSTRIALIZAR PRODUTOS E SUBPRODUTOS DA FLORA NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL – MANUTENÇÃO DA MULTA SIMPLES

1 - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 4403/2009, no qual foi constatado a destruição ou danificação da vegetação primária ou secundária do bioma mata atlântica, o transporte, aquisição, recebimento, armazenamento, comercialização, utilização, consumo, beneficiamento ou industrialização de produtos e subprodutos da flora nativa sem autorização ambiental. O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 86, Código 350, inciso II, alínea "a" do Decreto Estadual nº 44.844/08, art. 38-A da Lei Federal nº 9.605/98 e art. 2º da Lei Federal 11.428/06.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 57.276,69 (cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

O recorrente foi cientificado da lavratura do auto de infração, via Aviso de Recebimento no dia 08 de julho de 2009 (fls. 23), razão pela qual apresentou a defesa no dia 23 de julho de 2009 (fls.24/27).

A defesa administrativa foi analisada (fls. 30) e o pedido indeferido (fls. 31). O recorrente foi comunicado da decisão no dia 03 de abril de 2014, conforme aviso de recebimento de fls. 34 e no dia 29 de abril de 2014 (fls.41/43) apresentou pedido de reconsideração ao Conselho de Administração, e requereu (fls. 52/53), em síntese:



- que seja reconhecida a nulidade do ato administrativo do agente ambiental, e a conseqüente anulação do Auto de Infração nº 004403, por estar eivado de vício insanável, e ferirem princípio Constitucional.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art.43, do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas na defesa, ressaltamos que os argumentos não se mostram hábeis a retirar do recorrente a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento da infração prevista no art. 86, Código 350, inciso II, alínea “a” do Decreto Estadual nº 44.844/08, art. 38-A da Lei Federal nº 9.605/98 e art. 2º da Lei Federal 11.428/06, o que configura infração administrativa de natureza grave e gravíssima, senão vejamos:

Decreto Estadual 44.844/08

Art. 86 – Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

§ 1º – As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o *caput* incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

§ 2º – Os valores das penalidades previstas no Anexo III a que se refere o *caput* serão indicadas através da Ufemg.

| | |
|-----------------------|--|
| Código da infração | 350 |
| Descrição da infração | Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios. |
| Classificação | Gravíssima |
| Incidência da pena | Pelo ato |
| Penalidades | Multa simples |



| | |
|-------------------|--|
| Valor da multa | I- transportar. II- Adquirir, receber armazenar III-comercializar IV-utilizar, consumir, V-beneficiar, industrializar produtos ou subprodutos da flora sem documentos de controle ambiental válidos. R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por ato, acrescido de: a)- R\$ 20,00 por st de lenha b) – R\$ 80,00 por mdc de carvão c) – R\$ 20,00 por moirão d) – R\$ 10,00 por estaca para escoramento e) – R\$ 5,00 por caibro in natura f) – R\$ 200,00 por m ³ (metro cúbico) de madeira in natura. g)- R\$ 70,00 por kg de folhas, raízes, caules de plantas nativas h) R\$ 100,00 por kg de folhas, raízes, sementes e caules de plantas medicinais. |
| Outras cominações | - Apreensão dos produtos e subprodutos florestais, com a perda, nos casos que não se provar a legalidade da origem, dentro do prazo de recurso. - Reposição florestal, caso não tenha sido realizada. - Custas de remoção do material apreendido e custas de depósito. - Na reincidência suspensão da atividade ou embargo, a critério do órgão ambiental. - Apreensão dos petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos, desde que utilizados para a prática da infração. |
| Observações | O órgão ambiental publicará a relação das plantas com propriedades medicinais protegidas. - Comunicação do crime, nos casos de aquisição ou recebimento para fins comerciais ou industriais sem documento. |

Lei Federal 11.428/06

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste. (Vide Decreto nº 6.660, de 2008)

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Lei Federal 9.605/98

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida a metade. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).



No campo “*Descrição da infração*” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

1. Por armazenar 2.280,75 st de lenha (dois mil e duzentos vírgula setenta e cinco estéreos de lenha) sem documento de controle ambiental obrigatórios, sendo que (2) 710,10 st (setecentos e dez vírgula dez estéreos) são oriundos de floresta estacional decidual (Mata Seca) descumprindo assim, a lei federal 11.428/06 e decreto federal 6660/08.

- Este auto é complementar ao auto nº 020049/09 lavrado pela Polícia Ambiental de São Francisco encaminhado ao IEF em 26/06/09.

- Não se aplicou os agravantes previstos em lei por desmatar Mata seca sem autorização do órgão ambiental competente.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.

2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – DO RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Insurge-se o Recorrente contra o auto de infração nº 4403/2009, aduzindo que o mesmo, padece de irregularidades e arbitrariedades, não embasando adequadamente a autuação. Contudo, os argumentos do Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.

O auto de infração objeto da presente demanda foi regularmente lavrado por agente do órgão ambiental, bem como teve respeitado todos os princípios da legalidade e da publicidade, haja vista que o autuado foi notificado da atuação e das decisões do processo administrativo (fls. 23 e 34). Inclusive o autuado apresentou defesa tempestivamente, o que, por si só, comprova o respeito, pela Administração Pública, aos princípios do contraditório e ampla defesa. Assim, o Recorrente não indicou um único requisito legal que não tenha sido atendido pelo órgão ambiental.

Na defesa administrativa o Recorrente, em nenhum momento demonstrou, mediante prova documental, o que foi alegado, principalmente no que tange a não observação dos princípios administrativos, em específico o da verdade material.

O Auto de Infração nº 4403 foi lavrado em 29 de junho de 2009, pela infração do no art. art. 86, Código 350, inciso II, alínea “a” do Decreto Estadual nº 44.844/08, art. 38-A da Lei Federal nº 9.605/98 e art. 2º da Lei Federal 11.428/06, que assim dispõe:



Decreto Estadual 44.844/08

Art. 86 – Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

§ 1º – As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o *caput* incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

§ 2º – Os valores das penalidades previstas no Anexo III a que se refere o *caput* serão indicadas através da Ufemg.

| | |
|-----------------------|--|
| Código da infração | 350 |
| Descrição da infração | Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios. |
| Classificação | Gravíssima |
| Incidência da pena | Pelo ato |
| Penalidades | Multa simples |
| Valor da multa | I- transportar II- Adquirir, receber armazenar III-comercializar IV-utilizar, consumir, V-beneficiar, industrializar produtos ou subprodutos da flora sem documentos de controle ambiental válidos. R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por ato, acrescido de: a)- R\$ 20,00 por st de lenha b) – R\$ 80,00 por mdc de carvão c) – R\$ 20,00 por moirão d) – R\$ 10,00 por estaca para escoramento e) – R\$ 5,00 por caibro in natura f) – R\$ 200,00 por m ³ (metro cúbico) de madeira in natura g)- R\$ 70,00 por kg de folhas, raízes, caules de plantas nativas h) R\$ 100,00 por kg de folhas, raízes, sementes e caules de plantas medicinais. |
| Outras cominações | - Apreensão dos produtos e subprodutos florestais, com a perda, nos casos que não se provar a legalidade da origem, dentro do prazo de recurso. - Reposição florestal, caso não tenha sido realizada. - Custas de remoção do material apreendido e custas de depósito. - Na reincidência suspensão da atividade ou embargo, a critério do órgão ambiental. - Apreensão dos petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos, desde que utilizados para a prática da infração. |
| Observações | O órgão ambiental publicará a relação das plantas com propriedades medicinais protegidas. - Comunicação do crime, nos casos de aquisição ou recebimento para fins comerciais ou industriais sem documento. |

Lei Federal 11.428/06

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste. (Vide Decreto nº 6.660, de 2008)

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração, na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Lei Federal 9.605/98

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Conforme se extrai do Auto de Infração, ao Recorrente foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

Ademais, os Laudos de Fiscalização Técnica de fls. 03/05 e 51/56, elaborado por Analista Ambiental, que possui fé pública e conhecimentos técnicos foram suficientes para concluir, respectivamente que:

Lauda realizado em 10 de junho de 2009 (fls. 03/05)

Conclusão:

O Sr. John Kennedy Cardoso Dias realizou em sua propriedade o desmate de:

- 7,89 ha (sete hectares e oitenta e nove ares) em área de mata seca, com rendimento lenhoso estimado em 90,0 st de lenha por hectare, protegidas pela lei federal 11.428/06 e pelo decreto regulamentador 6660/08, sendo sua supressão proibida em todo território nacional, excetuando-se os casos de utilidade pública e interesse social;

- 27,57 ha (vinte e sete hectares e cinquenta e sete ares) de cerrado stricto sensu, com rendimento lenhoso estimado em 45,0 st de lenha por hectare;

- 10,0 ha (dez hectares) de cerrado em estágio inicial de regeneração, com rendimento lenhoso estimado em 20,0 st de lenha por hectare;

- 2,0 ha (dois hectares) em área de preservação permanente, sem autorização especial, com rendimento lenhoso estimado em 15 st de lenha por hectare;

- utilização de 208 achaços de madeira recém processada de jacaré e Cambuí na construção de cerca (fotos 9 e 10), sendo a madeira não oriunda da propriedade que não possui indivíduos arbóreos com porte suficiente para produzi-los.

Deste modo deverá ser lavrado o auto de infração em nome do Sr. John Kennedy Cardoso Dias pelos atos descritos e que se encontram em desconformidade com as normas legais vigentes.

Lauda realizado em 19 de fevereiro de 2018 (fls. 51/56)

Conclusão:



Diante dos fatos narrados acima, recomenda-se a manutenção da estimativa volumétrica adotada no laudo de fiscalização e no auto de infração 4403/2009 lavrado em desfavor do senhor John Kennedy Cardoso Dias.

O Recorrente apresentou defesa administrativa em 23 de julho de 2009, tendo sido a mesma analisada em 24 de abril de 2012, tendo o seu pedido sido indeferido, decisão esta em consonância com os princípios da ampla defesa é contraditório.

O Recorrente apresentou recurso administrativo no dia 29 de abril de 2014 e, mais uma vez, não preocupou em apresentar provas suficientes para comprovar as alegações do referido recurso.

A esse respeito, cumpre salientar um dos julgados basilares da Súmula Vinculante nº 05 do STF, acórdão proferido no RE 434059/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe nº 172, de 12/09/2008, no qual se ressaltou os escopos fundamentais do contraditório, quais sejam: 1) Ciência/Informação; 2) Manifestação; e 3) Poder de influência dos argumentos apresentados.

Nesse passo, constata-se que todos eles foram devidamente obedecidos pela Administração Pública, porquanto a ciência da decisão foi assegurada mediante o envio postal com Aviso de Recêbimento (fl.34), a defesa foi apresentada tempestivamente sendo, analisada, assegurando o poder de influência, no qual coube a aplicação do Poder de Autotutela da Administração, que confirmou a apresentação da defesa, contudo, mantendo-se as penalidades aplicadas.

Percebe-se que o procedimento administrativo respeitou a legislação vigente referente ao trâmite do procedimento administrativo bem como os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sendo que o inconformismo da Recorrente não pode se traduzir em violação aos princípios constitucionais acima mencionados.

Neste sentido, não tendo o Recorrente carreado aos autos um elemento de prova sequer no sentido de ilidir a presunção de legalidade e veracidade do Auto de Infração nº 4403/2009, não há como acolher a pretensão da Recorrente, ressaltando-se que o mesmo foi devidamente notificado da infração e que os laudos de fiscalização técnica foram lavrados por agente competente e, portanto, possui fé pública.

E mais: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, hodiernamente, tomou significativa consciência, que longe de ser o ideal, é um começo para a que se dê a real importância na proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

0



Esse direito é considerado pelo Eminentíssimo Edis Milaré como princípio superior do ordenamento jurídico ambiental que ostenta o status de verdadeira cláusula pétrea (art. 60, §4.º, IV da CF/88).

A multa aqui aplicada tem um cunho pedagógico ao infrator e ao meio ambiente. Se a princípio, a educação ambiental é o caminho mais nobre a trilhar, é inevitável a aplicação de sanções como forma de evitar a degradação ambiental.

Neste sentido, não agindo o órgão ambiental em desconformidade com a legislação aplicável, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração nº 4403/2009.

2.3. DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme define o art. 225 da Constituição da República, é direito fundamental difuso e de terceira geração, cabendo ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo às presentes e futuras gerações, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Tal regra contém o princípio da prevenção, o qual, segundo Romeu Thomé (THOMÉ DA SILVA, Romeu Faria. Manual de Direito Ambiental. Salvador: Jus Podium, 3 ed., 2013, p.68.), é princípio orientador no Direito Ambiental, enfatizando a prioridade que deve ser dada às medidas que previnam (e não simplesmente reparem) a degradação ambiental. A finalidade ou o objetivo final do princípio da prevenção é evitar que o dano possa chegar a produzir-se. Este princípio se apoia na certeza científica do impacto ambiental de determinada atividade e impõe a adoção das medidas preventivas hábeis a minimizar ou eliminar os efeitos negativos dela sobre o ecossistema.

Nesse sentido dispõe o art. 225, § 1º, V da Constituição da República:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

Outro princípio norteador do direito ambiental, por sua vez, é o princípio da precaução, o qual, segundo o mesmo autor, foi proposto formalmente na Conferência do Rio 92 e é considerado uma garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Este princípio afirma que no caso de ausência da certeza científica formal, a existência do risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prevenir, minimizar e/ou evitar este dano. (*ibidem*, p. 69)

Assim prescreve o Princípio 15 da Convenção do Rio/92 (Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf> Acesso em: 28.02.2018):

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Nota-se, diante do exposto, que o objetivo primordial do ordenamento jurídico brasileiro e dos princípios norteadores do direito ambiental é a prevenção de todo e qualquer dano, devendo o poder público e a coletividade pautarem-se, sempre, por medidas que evitem a sua ocorrência.

Entretanto, em que pese a previsão de atuação principalmente preventiva, de forma a garantir a preservação e o equilíbrio do meio ambiente, o texto constitucional, no parágrafo 3º do art. 225, estabelece o que a doutrina tem chamado de tríplex responsabilização ambiental, ou seja, que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente são de responsabilidade dos infratores, seja no âmbito civil, administrativo ou criminal, *in verbis*:

Art. 225: (...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Cumprido ressaltar que a regra supracitada recepcionou no texto constitucional outro princípio ambiental, qual seja, o princípio do poluidor-pagador, que foi originalmente adotado por meio da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Princípio 16), e que têm por objetivo fazer com que os custos do uso ou de uma poluição ou



potencial poluição causada ao meio ambiente não sejam suportados nem pelo Poder Público nem por terceiros, mas pelo próprio usuário/causador.

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais. (Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 31.01.2018.)

Nesse sentido, a Lei Federal nº 6.938, de 31.8.1981, também traz a mesma previsão, ao apontar como uma das finalidades da Política Nacional do Meio Ambiente “a imposição ao usuário, da contribuição pela utilização dos recursos ambientais com fins econômicos e da imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados” (art. 4º, VII).

No âmbito estadual, a Lei nº 7.772/80 também prevê expressamente a responsabilidade dos causadores de danos ambientais, *in verbis*:

Art. 16-D. Fica a pessoa física ou jurídica responsável por empreendimento que provocar acidente com dano ambiental obrigada a:

I – adotar, com meios e recursos próprios, as medidas necessárias para o controle da situação, com vistas a minimizar os danos à saúde pública e ao meio ambiente, incluindo as ações de contenção, recolhimento, neutralização, tratamento e disposição final dos resíduos gerados no acidente, bem como para a recuperação das áreas impactadas, de acordo com as condições e os procedimentos estabelecidos ou aprovados pelo órgão ambiental competente;

II – adotar as providências que se fizerem necessárias para prover as comunidades com os serviços básicos, caso os existentes fiquem prejudicados ou suspensos em decorrência do acidente ambiental;

III – reembolsar ao Estado e às entidades da Administração indireta as despesas e os custos decorrentes da adoção de medidas emergenciais para o controle da ocorrência e dos efeitos nocivos que possa causar à população, ao meio ambiente e ao patrimônio do Estado ou de terceiros;

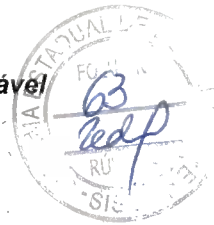
IV – indenizar ao Estado e às entidades da Administração indireta as despesas com transporte, hospedagem e alimentação relativas ao deslocamento de pessoal necessário para atender à ocorrência, bem como outras despesas realizadas em decorrência do acidente.

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo independe da indenização dos custos de licenciamento do empreendimento e da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TFAMG -, instituída pela Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003.

[...]

Insta destacar que o princípio do poluidor-pagador merece especial atenção, pois sua nomenclatura pode nos dar a falsa impressão de que se pode pagar para poluir, o que de fato é inadmissível.

Conforme ensina Antônio Herman Vasconcellos Benjamin, não se pode institucionalizar o “direito de poluir”, desde que se pague:



“O princípio poluidor-pagador não é um princípio de compensação dos danos causados pela poluição. Seu alcance é mais amplo, incluídos todos os custos da proteção ambiental, quaisquer que eles sejam, abarcando, a nosso ver, os custos de prevenção, de reparação e de repressão do dano ambiental (...)”. (BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. In: Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993;)

Assim, o princípio do poluidor-pagador possui duas vertentes:

- a) Em caráter preventivo, busca evitar a ocorrência do dano ambiental, sendo que o pagamento pecuniário e a indenização não legitimam a atividade lesiva ao meio ambiente; e
- b) Em sede repressiva, constatado o dano ambiental, deve o infrator promover a restauração do meio ambiente na medida do possível e compensar os prejuízos por meio de indenização, a qual deverá abranger o conteúdo econômico do dano causado.

Em verdade, esse princípio visa, sobretudo, antes e além da reparação e da repressão, à própria prevenção do dano ambiental, “fazendo com que a atividade de preservação e conservação dos recursos ambientais seja mais barata que a de devastação, pois o dano ambiental não pode, em circunstância alguma, valer a pena para o poluidor. O princípio não visa, por certo, tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita apenas a compensar os danos causados, mas sim, precisamente, procura evitar o dano ambiental.”. (BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. *Ibidem*.)

Assim, constatado a conduta antinormativa, é dever da autoridade administrativa promover medidas punitivas ao infrator.

2.4. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS DO AGENTE AUTUANTE

Cumprе ressaltar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis verbis*:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.

Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.



2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário" [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.

2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.

3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008. (TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)

Repete-se, a presunção de legitimidade é de natureza relativa (*juris tantum*), admitindo a prova em contrário, invertendo com isso o ônus da prova.

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

A despeito da Administração não ter o dever de provar que seus atos são legais e, em atendimento aos questionamentos da Secretaria do Estado da Fazenda, o documento de fls. 92 informou que:

“Em atendimento a sua solicitação informo que a Sra. Lúcia Maria de Lima sempre se apresentou nesta unidade como inventariante de José Maurilo Cortes Rocha, inclusive constando no PTRF (pág. 56) a mesma como tal.

Com relação ao GPS (Sistema de Posicionamento Geográfico) 76, utilizado na fiscalização, não tenho conhecimento de aferição junto ao INMETRO, considerando que o aparelho funciona e determina as coordenadas através de satélites.

Em momento algum na época da fiscalização, mencionou-se que as autorizações anteriores não estavam embasadas pelos técnicos que as autorizaram. O que ocorreu na época, foram intervenções pontuais que encontravam-se irregulares.

Como informação, a propriedade possui uma extensa área com cobertura florestal e a regeneração natural é evidente, assim como prever que foram plantadas as 988 mudas constantes no PTRF seria quase que impossível indentificá-las em razão das áreas afetadas estarem com dezenas de milhares de novas plantas regeneradas naturalmente e a implantação do PTRF ter sido à mais de 7 anos.”



Diante do exposto, podemos concluir que, somente uma matéria probatória consistente e definitiva é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova robusta em contrário.

Sendo assim, não assiste razão às alegações da recorrente, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, e uma vez que não há nos autos documentos que comprovem a licitude na conduta da recorrente.

2.5. ÔNUS DA PROVA E OS REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

Conforme mencionado anteriormente, as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente, ou seja, os atos administrativos são, presumidamente, legítimos, legais e verdadeiros. Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ, Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Entretanto, nos termos do parágrafo 2º do art. 35, do Decreto Estadual nº 44.309/2006, essa presunção não é absoluta, cabendo ao acusado a comprovação de qualquer alegação contrária, *in verbis*: cabe à recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo. Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:



ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.

2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário" [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.

2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.

3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008. (TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)

No mesmo sentido, segundo entendimento pacificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, abaixo citado, no âmbito das infrações administrativas ambientais estaduais, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMA 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

Esse também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que aduz que o princípio da precaução no direito ambiental pressupõe a inversão do ônus da prova, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que **o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório**. (STJ. Agravo interno no agravo em recurso especial 2015/0228871-9. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma. Julgamento em 06/12/2016, publicação em 19/12/2016).

Assim também já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - REJEITADA - AUTO DE INFRAÇÃO - IEF - ESTADUAL Nº 14.309/06 E DECRETO Nº 44.309/06 - LEGALIDADE DA APLICAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NA AUTUAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

[...]

- **Verificando que a autuada não produziu qualquer prova capaz de elidir a presunção de veracidade contida no auto de infração, ônus que lhe incumbia**, a teor do disposto no art. 333, do CPC, tem-se o documento impugnado como perfeitamente válido e eficaz, eis que de acordo com as formalidade legais, não padece de qualquer vício. Assim, restando devidamente comprovada a ocorrência da infração ambiental, impõe-se a improcedência do pedido anulatório. (TJMG. Apelação Cível 1.0024.10.115074-6/001. 2ª Câmara Cível. Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa, Julgado em: 07/08/13, publicação da súmula em: 21/08/13)

Portanto, no âmbito da autuação administrativa, o poluidor está submetido à responsabilidade subjetiva com a presunção de culpa, ou seja, cabe à recorrente o ônus de provar o contrário do que for verificado pelos agentes fiscalizadores.

No presente caso, os requisitos específicos para a existência da responsabilidade do infrator foram totalmente demonstrados no Auto de Infração em análise, quais sejam: o fato, por meio da descrição de todas as circunstâncias encontradas no local; o dano, verificado com degradação constatada; bem como o nexo de causalidade, ou seja, o liame que une a conduta do agente ao resultado danoso.



Diante do exposto, não tendo a recorrente se desincumbido do seu ônus de comprovar quaisquer alegações contrárias ao registrado no processo, não há que se falar em desconstituição do Auto de Infração e suas penalidades.

2.6. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL ADMINISTRATIVA SUBJETIVA

A responsabilidade por danos ambientais tem repercussão jurídica tripla: o poluidor, por um mesmo ato, pode ser responsabilizado, alternativa ou cumulativamente, nas esferas penal, civil e administrativa, tendo cada uma delas características específicas e sendo independentes entre si. É o que prevê a Constituição de 1988, em seu art. 225, §3º, vejamos: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No âmbito administrativo, é imperioso ressaltar que, segundo entendimento pacificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, abaixo citado, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]

Nesse sentido também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que aduz que o princípio da precaução no direito ambiental pressupõe a inversão do ônus da prova, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO



PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que **o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório.** (STJ. Agravo interno no agravo em recurso especial 2015/0228871-9. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma. Julgamento em 06/12/2016, publicação em 19/12/2016).

Assim, no âmbito da autuação administrativa, o poluidor está submetido à responsabilidade subjetiva, que admite a autoria direta e a concorrência, e tem a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

Quanto aos possíveis destinatários da autuação, a Lei nº 20.922/13, que dispõe sobre as políticas florestal e de biodiversidade no Estado, define, no seu art. 109, abaixo citado, que as penalidades incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela:

Art. 109 – As penalidades previstas no art. 106 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Parágrafo único – Se a infração for praticada com a participação direta ou indireta de técnico responsável, será motivo de representação para abertura de processo disciplinar pelo órgão de classe, sem prejuízo de outras penalidades.

Assim também dispõe o Decreto estadual nº 44.309/06 (vigente à época), no art. 32, e o Decreto 46.668/14, no art. 25, os quais determinam a identificação, no auto de infração, do autor e de todos que tenham contribuído direta ou indiretamente para a prática da infração, *in verbis*:

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

§ 2º O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração **os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou todos os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, além de todos aqueles que de qualquer modo, tenham concorrido para a prática da infração.**

Art. 25. O Auto de Infração será lavrado em quatro vias, destinando-se a primeira ao autuado, a segunda à formação do processo administrativo, a terceira ao Ministério Público e a quarta para controle da Administração Pública, devendo o instrumento conter, no mínimo:

[...]

§ 1º O auto de infração deverá fazer a individualização do autor e de todos os que tenham concorrido, direta ou indiretamente, para a prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penas, conforme o tipo infracional.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

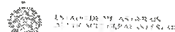


Diante do exposto, **o proprietário de imóvel**, o possuidor, o arrendante ou o arrendatário, **desde que identificado como autor direto da ação ou omissão ou que haja indícios de ter concorrido para a sua prática, pode ser responsabilizado administrativamente pela infração ambiental.**

No presente caso, a recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o alegado, tendo feito apenas afirmações no sentido da sua ausência de culpabilidade, o que não é suficiente para elidir a sua responsabilidade.

PARECER AGE nº 15.877, de 23 de maio de 2017 [1][editar]

- Natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental: subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário. - Quem pode ser autuado? O proprietário de imóvel, o possuidor, o arrendante ou o arrendatário, desde que identificado como autor direto da ação ou omissão tipificada como infração administrativa ambiental ou que haja indícios de ter concorrido para a sua prática, afastando-se, portanto, a solidariedade e a subsidiariedade. - O auto de infração deve constar a indicação de todos os envolvidos no fato, que tenham concorrido direta ou indiretamente para a prática da infração (art. 109 da Lei 20.922/12; art. 31, § 2º do Decreto nº 44.844/08 e art. 25, § 1º do Decreto nº 46.668/14, abaixo citados).



Procedência: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
 Interessado: Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo - Subsecretaria de Fiscalização Ambiental - SUI/S-SPRIAD
 Processo nº: 15.877
 Data: 23 de maio de 2017
 Classificação Temática: Meio Ambiente - Responsabilidade Administrativa - Meio Ambiente - Poder de Polícia.

Enunciada: DIREITO ADMINISTRATIVO - SANICIONADOR - MEIO AMBIENTE - TRÍPLICE RESPONSABILIDADE - ART. 225, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL - NATUREZA JURÍDICA - CULPA PRESUMIDA - INFRASCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS - CULPA PRESUMIDA - PARECERES AGE NºS 15.465/2013 E 15.812/2016 - PARÂMETROS PRESUMIDOS - 2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental e subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

O processo administrativo sancionador deve respeitar aos princípios constitucionais reitores do devido processo substantivo, legalidade, tipicidade, proporcionalidade, culpabilidade, personalismo ou intransmissibilidade da sanção.

O proprietário de imóvel, o possuidor, o arrendante ou o arrendatário, qualquer deles, pode ser autuado, desde que identificado como autor direto da ação ou omissão tipificada como infração administrativa ambiental ou que haja indícios de ter concorrido para a sua prática, afastando-se, portanto, a solidariedade e a subsidiariedade.

Do Auto de Infração deve constar a indicação de todos os envolvidos no fato, que tenham concorrido, direta ou indiretamente para a prática da infração (art. 109 da Lei Estadual nº 20.922/2013, art. 31, § 2º do Decreto nº 44.844/08 e art. 25, § 1º do Decreto nº 46.668/2014), descrevendo-se, com clareza as circunstâncias em que ocorreu o fato constitutivo da infração e os aspectos que induzem ao envolvimento.

Com efeito, respondemos às indagações da Consultante, nos seguintes termos:

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitida a responsabilidade concorrente, cuja culpa do fato é provável, o que reduzida na inversão do ônus da prova, isto é, compete ao acusado provar que não concorreu para a prática da infração, que não em imóvel, no caso concreto, exigiu-se dele constata diversa ideia de culpa como elemento normativo.

Mantém-se a solidariedade e a subsidiariedade. No que se refere quem pratica ato em se limite ao dever legal e quem concorre para a infração e seu envolvimento se aplica ao proprietário e possuidor no que se refere o sanção por cometimento de infração administrativa ambiental envolvendo bens imóveis.

A defloração da concorrência para a prática do ato ou omissão infracional se dá no âmbito do processo administrativo, o que conduz ao dever do órgão ambiental fiscalizador de identificar, no Auto de Infração, o autor direto e eventual concorrentes para a aplicação da sanção a cada qual cabendo, a cada autuado, fazer prova em contrário (art. 109 da Lei Estadual nº 20.922/2013, art. 31, § 2º, do Decreto nº 44.844/08 e art. 25, § 1º, do Decreto nº 46.668/2014).

A situação posta na indagação de nº 1 fica prejudicada, considerando que será autuado o autor direto e eventual concorrentes, não sendo a transmissibilidade em caso de propriedade e que irá definir a responsabilidade pela infração administrativa.





3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração 4403/2009:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestiva, nos termos do art. 43 do decreto 44.844/2008;
- **não acolher** os argumentos apresentados pela autuada em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- **manter** o valor da multa aplicada para as infrações descritas art. 86, Código 350, inciso II, alínea "a" do Decreto Estadual nº 44.844/08, art. 38-A da Lei Federal nº 9.605/98, no valor de R\$ 57.276,69 (cinquenta e sete mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos) a ser devidamente atualizado.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2019.

Camila Albernáz Soares

Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração - ASINF

De acordo,